

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 04, DE 30 DE OUTUBRO DE 2017

**DISPÕE SOBRE A TARIFA DE FORNECIMENTO DE
SERVIÇO DE ÁGUA POTÁVEL E DÁ OUTRAS
PROVIDÊNCIAS.**

Art. 1º A Tarifa de fornecimento de serviço de água potável passa a vigorar com as alterações introduzidas pela presente Lei.

Art. 2º A Tarifa de fornecimento de serviço de água potável tem como fato gerador a utilização efetiva dos serviços de abastecimento de água, colocados à disposição do contribuinte, em razão de sua solicitação e cadastramento junto ao órgão administrador do serviço.

Art. 3º A Tarifa básica de fornecimento de água no Município de Mato Castelhanos passa a ter como referenciais os seguintes valores:

- a) Tarifa de água potável até 8.000 litros: R\$ 25,73
- b) Tarifa de água potável de 8.001 litros até 15.000 litros: R\$ 46,40
- c) Tarifa de m³ excedente aos 15.000 litros: R\$ 3,50
- d) Tarifa em residências sem hidrômetro instalado: R\$ 46,40

§ 1º O reajuste das Tarifas será feito anualmente, aplicando-se sobre o valor da Tarifa de água do ano anterior o percentual de correção do IGP-M acumulado no último ano, com reajuste no mês de janeiro de cada ano, por Decreto Municipal.

§ 2º Caso necessário, para equilíbrio dos custos do fornecimento do serviço, as Tarifas de água poderão sofrer reajuste acima da correção disposta no parágrafo anterior, por decreto municipal, com a devida justificativa e o demonstrativo dos custos adicionais.

Art. 4º O atraso superior a trinta dias no pagamento da Tarifa de água, poderá acarretar o corte do fornecimento de água, sendo este reestabelecido prontamente após a quitação do débito, por determinação do poder público municipal.

§ 1º O corte será precedido de notificação ao usuário do ramal, a ser expedida após o decurso de trinta dias de atraso.

§ 2º Não será realizado corte do ramal de fornecimento de água, sem a devida notificação do usuário.

§ 3º O corte do fornecimento de água deve ser executado pela Secretaria Municipal de Obras, responsável pelo serviço de fornecimento de água, bem como sua religação.

§ 4º O usuário que em até 15 (quinze) dias da expedição da notificação de corte, proceder a devida quitação do débito fica dispensado do pagamento de multa.

Art. 5º O Poder Executivo do Município de Mato Castelhana definirá a localização dos poços artesianos, onde inexistentes, observando sempre a situação geográfica que permita a melhor distribuição da água, preferencialmente escoada pela força da gravidade para o maior número de moradores possíveis.

Art. 6º Em caso de cedência de área em propriedade particular para instalação de poços artesianos que beneficiem a comunidade, sem ônus para o Município, o proprietário cedente será isento do pagamento de Tarifa de água enquanto perdurar a cessão da área ao ente municipal.

Art. 7º As isenções de pagamento de Tarifa de água serão reguladas em lei própria.

Art. 8º Ficam revogados expressamente os artigos 9º, 10 e 11, e o parágrafo único do art. 14, da Lei Complementar n.º 04, de 28 de dezembro de 1995; revoga-se a Lei n.º 271, de 1º de abril de 2003 e a Lei n.º 09, de 27 de novembro de 2002.

Art. 9º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

GABINETE DO PREFEITO DE MATO CASTELHANO, 30 DE OUTUBRO DE 2017.

JORGE LUIZ AGAZZI
Prefeito Municipal

MENSAGEM AO PROJETO DE LEI Nº. 04, DE 30 DE OUTUBRO DE 2017

Senhor Presidente,
Senhoras e Senhores Vereadores,

O Poder Executivo disponibiliza para apreciação deste Egrégio Poder Legislativo, **requerendo caráter de urgência, nos termos do art. 77, §§ 1º e 2º da Lei Orgânica Municipal**, projeto de lei que reajusta o valor da Tarifa de água no Município, levando em consideração os aumentos no custo de produção e disponibilização do serviço para a população.

Apesar de reajustar o serviço de fornecimento de água, as novas tarifas estão compatíveis com os custos de produção e distribuição da água, ficando nos limites de valores médios cobrados em municípios do porte de Mato Castelhana, não significando, portanto, uma majoração excessiva. Os valores cobrados atualmente não são suficientes para custear o serviço disponibilizado à população.

Destaca-se que embora exista uma discussão na doutrina tributária acerca da natureza jurídica do valor cobrado pelo fornecimento de água, se Tarifa ou Taxa, tendo em vista que o Superior Tribunal de Justiça em decisões recentes optou pela expressão tarifa, opta-se por essa expressão.

Diante do exposto, ficamos na expectativa da habitual compreensão deste Egrégio Poder Legislativo, contando com a apreciação e aprovação do presente Projeto de Lei.

Mato Castelhana, 30 de Outubro de 2017.

JORGE LUIZ AGAZZI
Prefeito Municipal